



CONGRESSO NACIONAL

mpv-539

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/08/2011	Proposição Medida Provisória nº 539, de 2011.			
Autor Senador ARMANDO MONTEIRO - PTB	nº do prontuário			
1. ☐ Supressiva Página 1/1	2. ☐ Substitutiva Artigo 3º	3. ☐ Modificativa Parágrafo	4. ☒ Aditiva Inciso	5. ☐ Substitutivo global Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novos parágrafos 3º e 4º ao artigo 1º da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, modificado pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 539/2011, na forma que se segue:

Art. 3º

"Art. 1º

§3º A operação de hedge via derivativos para atividade exportadora é isenta de cobrança de IOF.

§4º Para efeitos de cálculo de posição vendida líquida, ficam equiparados os contratos de exportação aos contratos de derivativos na posição comprada."

JUSTIFICAÇÃO

O intuito de tributar e criar desincentivos para operações com derivativos alavancados que apostam na valorização cambial é positivo.

Contudo, pela redação proposta pela Medida Provisória 539, o exportador pode ser penalizado. É primordial que a atividade de *hedge* de operações de exportações não seja tributada – proteção contra eventuais variações na taxa de câmbio. A proposta em si não abre esse espaço. A operação de derivativo "vendida" lastreada em uma operação de recebimento futuro de valor exportado não deve ser tributada.

Para que essa proposta seja eficiente no ato de evitar os ganhos meramente financeiros via alavancagem e não inviabilizar a operação de hedge das exportações, os contratos de exportação devem ser equiparados aos derivativos na posição "comprada", para efeito de cálculo da posição "vendida líquida". Dessa forma, a operação legítima de proteção ao risco cambial se manterá garantida.

PARLAMENTAR

Brasília, 3 de agosto de 2011

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 04/08/2011 às 10:06

Consuelo / Mat. 42678

